

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOrd 0001459-31.2017.5.08.0119

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2017 Valor da causa: R\$ 42.794,54

Associados: 0000716-21.2017.5.08.0119

Partes:

AUTOR: JEFFESON MENDES DA SILVA - CPF: 537.831.402-00 ADVOGADO: SAUL FALCAO BEMERGUY - OAB: PA15812

RÉU: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA - CNPJ: 04.895.751/0001-74 ADVOGADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - OAB: PA5031 **RÉU:** CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA - CNPJ:

01.241.837/0001-95

ADVOGADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - OAB: PA5031

RÉU: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 15.280.902/0001-

04

ADVOGADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - OAB: PA5031



Gab. Des. Eliziário Bentes

PROCESSO nº 0001459-31.2017.5.08.0119 (AP)

AGRAVANTES: MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR, OAB/PA 11.634, ID. 0C68eaf.

E

FERNANDO TERUÓ YAMADA

ADVOGADA: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 19.029, ID. 14719F6.

AGRAVADOS: JEFFESON MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SAUL FALCÃO BEMERGUY - OAB/PA0015812

Y YAMADA S/A COMERCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - OAB/PA0005031

CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - OAB/PA0005031

SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - OAB/PA0005031

HIROSHI YAMADA JUNICHIRO YAMADA

 \mathbf{E}

NEUZA MARIA MICHIKO YAMADA

Ementa

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS ESPECÍFICOS, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a responsabilização de seus sócios pelo cumprimento das obrigações decorrentes do título executivo judicial é perfeitamente possível, mas, para isso, há necessidade se observar o procedimento legal específico, sob pena de nulidade do processo.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos

da 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA, em que figuram, como agravantes e agravados, as partes

acima identificadas.

O Juízo de primeira instância, por meio da decisão de ID. 965377d,

desconsiderou a personalidade jurídica das reclamadas e determinou "a constrição cautelar do patrimônio

dos sócios das executadas, evitando-se excesso de execução, inclusive por meio do convênio com o

BACENJUD e RENAJUD, antes da citação dos sócios a serem incluídos no polo passivo", ID. 965377d.

Contra essa decisão, Maria Célia Midory Yamada e Fernando Teruó

Yamada interpuseram agravos de petição de ID's. 89Dd123 e 0c137ee, respectivamente.

O exequente Jeffeson Mendes da Silva apresentou contrarrazões conforme

ID's. A5e3b52 e c9b42af.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para

parecer, em vista do disposto no art. 103, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fundamentação

Do conhecimento.

Conheço dos agravos de petição, porque adequados, tempestivos(ID's.

54Fa030 e 0931fa9), subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos(ID's. 0C68eaf e

14719f6) e não há necessidade de preparo (art. 855-A, § 1°, II, da CLT).

Mérito.

Da nulidade do processo.

Em suas razões recursais, o agravante Fernando Teruó Yamada alega

que "o Douto juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belém manteve a execução em face dos sócios, sem que

todos estes tenham tido a oportunidade de se pronunciar, posto que os sócios sequer foram citados da

decisão que instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em total ilegalidade e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112707512350300000019756989

Data de Juntada: 05/12/2018 20:59

desobediência ao que determina o art. 135 do Código de Processo Civil c/c art. 262-L do Regimento Interno do E. TRT8^a Região, além de ter iniciado a execução e instaurado de ofício o que é defeso por lei ... vem-se REQUERER ... que seja declarada nula a r. decisão agravada e a própria instauração do

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, vez que eivado de vícios", ID. 0c137ee.

Vejamos.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é tratado nos

arts. 133 a 137 do CPC de 2015, estando estabelecido nos arts. 133, 135 e 136 (caput), o seguinte:

"Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

 (\ldots)

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão

interlocutória".

A Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações dadas pela Lei nº

13.467, 13/07/2017, tratou da matéria no art. 855-A, segundo o qual:

"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 10 Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei

nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 10 do art. 893 desta

Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do

juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente

no tribunal.

§ 20 A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de

março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Conforme se vê da legislação acima citada e transcrita, instaurado o

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o processo será suspenso e o sócio ou a pessoa

jurídica será citada para se manifestar sobre o incidente e requerer as provas que julgar necessárias. Após

essa manifestação, com ou sem instrução, dependendo do caso, é que o Juiz resolverá o incidente

por decisão interlocutória.

Entretanto, no presente caso, o Juízo da execução, decidiu desde logo pela

ID. cf61af9 - Pág. 3

desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a determinação de penhora de bens

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112707512350300000019756989 Número do processo: RTOrd 0001459-31.2017.5.08.0119

dos seus sócios, inclusive com bloqueio imediato, via BacenJud, sem observar os procedimentos legais para esse fim, conforme se verifica da decisão ora agravada, *in verbis*:

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Considerando que os atos executórios praticados em face da executada para obtenção de créditos de natureza alimentar, reconhecidos na sentença de mérito, restaram infrutíferos; Considerando que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do título judicial, cabendo a este Juízo velar pela rápida solução do litígio, atendendo ainda aos princípios da celeridade e da economia processual; Considerando que para a efetiva prestação jurisdicional se torna imprescindível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instrumento previsto no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, em seus arts. 28 e 50, respectivamente:

'Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'.

'Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio da pessoa jurídica'.

In casu, ficou evidente o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizando, assim, o desvio de finalidade que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, e sua responsabilização solidária pelo pagamento do débito trabalhista, nos termos do artigo 942 do Código Civil.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo da presente execução dos sócios da executada, com instauração do incidente de desconsideração da personalidade juríca, previsto no art. 855-A da CLT. Referido incidente será processado nestes autos eletrônicos. Citem-se os sócios elencados sob ID XXX; Por fim, objetivando assegurar a efetividade da determinação supra, e constatada a insuficiência de patrimônio da empresa, com fulcro no art. 765 da CLT (especialmente: ampla liberdade na condução do processo, quaisquer medidas e velar pela rápida duração das causas) e no art. 301 do CPC/2015, determino a constrição cautelar do patrimônio dos sócios das executadas, evitando-se excesso de execução, inclusive por meio do convênio com o BACENJUD e RENAJUD, antes da citação dos sócios a serem incluídos no polo passivo. Eventuais valores ou bens obtidos por meio de medida cautelar deverão permanecer no feito até a resolução do incidente ora instaurado;

ANANINDEUA, 16 de Abril de 2018

DILSO AMARAL MATAR

Juiz do Trabalho Substituto", ID. 965377d(grifo nosso).

O procedimento adotado pelo Juízo da execução, contrariou o princípio do devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição brasileira), uma vez que, já na decisão interlocutória foi resolvido o incidente, mesmo antes da manifestação das partes.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112707512350300000019756989 Número do processo: RTOrd 0001459-31.2017.5.08.0119 Número do documento: 18112707512350300000019756989

Com isso, as questões que deveriam ser debatidas, analisadas e decididas

perante o Juízo que instaurou o incidente, estão sendo discutidas no agravo de petição, a ser julgado pelo

Tribunal, o que, a meu ver, caracteriza supressão de instância.

Assim sendo, proponho a reforma da sentença para declarar a nulidade do

processo, a partir da decisão que incluiu na lide os ora agravantes, declarando nulos, por via de

consequência, todos os atos praticados com base nessa decisão e, considero prejudicada a análise das

demais questões discutidas nos agravos de petição, em face da nulidade ora declarada.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço dos agravos de petição; no mérito, dou

provimento ao recurso interposto pelo agravante Fernando Teruó Yamada para acolher a arguição

de nulidade do processo e declarar a nulidade dos atos processuais, a partir da decisão de ID.

965377d que incluiu na lide os ora agravantes, declarando nulos, por via de consequência, todos os

atos praticados com base nessa decisão; considerar prejudicada a análise das demais questões

discutidas nos agravos de petição, em face da nulidade ora declarada. Tudo de acordo com a

fundamentação.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA

DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,

unanimemente, conhecer dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, dar provimento ao

recurso interposto pelo agravante Fernando Teruó Yamada para acolher a arguição de nulidade do

processo e declarar a nulidade dos atos processuais, a partir da decisão de ID. 965377d, que incluiu

na lide os ora agravantes, declarando nulos, por via de consequência, todos os atos praticados com

base nessa decisão; considerar prejudicada a análise das demais questões discutidas nos agravos de

petição, em face da nulidade ora declarada. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 05 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112707512350300000019756989

ID. cf61af9 - Pág. 5

/fcgrb

Data de Juntada: 05/12/2018 20:59

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|----------------|---------|
| ld. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| cf61af9 | 05/12/2018 20:59 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |